



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17734.721559/2018-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.392 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** CAEC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.**

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. Se não houve a regularização de tais débitos no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ADE, a exclusão do Simples Nacional deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela conselheira Bárbara Santos Guedes e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Bárbara Santos Guedes.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-63.169, proferido pela 7ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 99-103), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que o presente processo versa acerca da exclusão do Simples Nacional da Recorrente por intermédio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BEL n.º 3288715 (e-fls. 3/4), de 31 de agosto de 2018, ante a existência de débitos em seu nome com exigibilidade não suspensa.

Referido ADE segue abaixo reproduzido:

### ADE DRF/BEL n.º 3288715



Ministério da  
Fazenda



Lote: 11/2018

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BEL Nº 3288715, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018,

**DECLARA:**

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

**Nome Empresarial: CAEC SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA**

**Número de Inscrição no CNPJ: 00.692.537/0001-60**

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2019, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução.

ARMANDO FARHAT  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - MATRÍCULA 00016475  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 2), a Recorrente assim argumentou

“Para fundamentar a exclusão da sociedade empresária acima identificada, foram relacionados 03 (três) débitos em nome da contestante. Os dois primeiros no âmbito da SRFB, cujos períodos de apuração referem-se aos períodos de apuração de 04/2017 e de 11/2017. Tem-se que em relação a estes débitos, a contribuinte pagou os referidos débitos, no prazo desta contestação, após receber o mencionado ADE, conforme atestam os DAS 's em anexo.

Já no que toca ao débito inscrito na PGFN (DEBCAD n.º 43.999.567-1), tem-se que estes débitos previdenciários abrangem os períodos de competência 11/2008 e 01/2009, os quais, por sua vez, foram cobrados em duplicidade juntamente com o DEBCAD n.º 36.516.274-4, conforme se comprova pelos documentos em anexo.

Ou seja, o DEBCAD n.º 36.516.274-4 abrangia, dentre outras competências, as de 11/2008 e 01/2009, conforme relatório do DATAPREV - INSS em anexo.

Ocorre que, no âmbito deste segundo DEBCAD (36.516.274-4), foram pagas as duas competências (11/2008 e 01/2009) cobradas no DEBCAD em aberto (43.999.567-1), conforme atesta a decisão administrativa da própria PGFN juntada em anexo a esta contestação, a qual, claramente, declara extinto por pagamento os mencionados períodos cobrados no DEBCAD 43.999.567-1; pedindo-se, por, consequência, sua extinção e a improcedência do ADE ora contestado”.

Com a contestação, o sujeito passivo carrou aos autos cópias dos seguintes documentos: ADE (e-fls. 3/4); ciência do ADE (e-fls. 5); atos constitutivos (e-fls. 6/10); consultas PGFN (e-fls. 11/18).

Ante a apresentação de tais documentos e alegações feitas pela Recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material, a autoridade administrativa, pelo Despacho 4.397 - 7ª Turma da DRJ/REC, de 29/01/2019 (e-fls. 26-27), entendeu ser preciso baixar o processo em diligência pra que a DRF de origem informasse se os débitos apontados no anexo único do ADE DRF/BEL n.º 3288715 foram regularizados, a data da regularização, ou se permanecem exigíveis.

No respectivo relatório de diligência, e-fls. 40, constou a seguinte informação:

“RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA.

Relatório Trata o processo de Diligência objetivando informar a respeito das alegações da empresa impugnante de que os valores devidos, e que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional, não mais seriam exigíveis (fls. 26 e 27).

Na folha 4 constam os débitos motivadores da exclusão de que trata este processo. Em relação a esses débitos: 1) os débitos das competências 04/2017 (R\$ 83,70) e 11/2017 (R\$ 3.360,00)

foram quitados na mesma data: 24/09/2018, conforme documentos acostados nas folhas 32 a 34 e 2) O débito referente ao DEBCAD 439995671 está em cobrança pela PFN, conforme tela acostada na folha 36, *in fine*.

A Egrecc para ciência ao interessado para que, se assim desejar, apresente novos argumentos no prazo de 30 dias, a contar da ciência deste documento. Posteriormente, devolver o processo a DRJ/Recife para prosseguimento”.

Cientificada do resultado da diligência, a Recorrente apresentou nova manifestação (e-fls. 49), aduzindo:

1- Trata-se de discussão de supostos débitos previdenciários constantes do DEBCAD 43.999.567-1.

2 - Sabe-se que a inscrição previdenciária de n. 36.516.274-4, abrangia dentre outras competências, as de 11/2008 e 01/2009, no valor histórico de R\$- 17.577,16 e RS- 13.948,56, respectivamente, e que a própria PGFN reconhece a mais ampla e geral quitação das mesmas, conforme despacho no processo de n. 2011.00,6871 protocolo 000.6871.2011 e consulta de pagamentos data em 19/01/2011, (docs. 2,3,4 e 5 em anexo), assistindo a requerente ao direito de extinção dos referidos créditos tributários;

3 - Conforme se comprova pela documentação anexada à presente manifestação, o débito inscrito em dívida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (DEBCAD N.º 43.999.567-1), foi anteriormente abrangido no DEBCAD N.º 36.516.274-4 e efetivamente pago em 23/06/2010, tanto que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que as competências 11/2008 e 01/2009 deveriam ser extintas do débito inscrito sob n.º 36.516.274-4 (documentos de fls 13 dos autos);

4 - Em consulta solicitada pela requerente quanto aos seus débitos previdenciários a nível da PGFN, a inscrição de n. 43.999.567-1 refere-se aos mesmos débitos das competências de 11.2008 e 01/2009, cuja a quitação, como já mencionado alhures, está amplamente reconhecido pela PGFN dentro do DEBCAD N.º 36.516.274-4.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, decidiu por sua improcedência, cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Simples Nacional

Exercício: 2019

SIMPLES. DÉBITOS EXIGÍVEIS. EXCLUSÃO.

Não comprovada a quitação de todos os débitos exigíveis apontados no ato declaratório executivo, deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, com o acórdão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando:

“1. Em primeiro lugar gostaríamos de manter nossa posição quanto a inexistência em aberto do debeat 43999567-1 que já deveria a muito tempo ter sido baixada do sistema da RFB previdenciário, pois permanecem os pagamentos disponíveis para alocação.

2. Queremos manifestar nossa total discordância ao referirmos a diligência feita pela DRF Belém, mais precisamente pelo SEORT que apenas se limitou a reproduzir aquilo que já estava constatado nos sistemas informatizados, quanto a existência em cobrança do debeat 43999567-1, podendo ser considerada inócua, pois não adentrou o exame verdadeiro da questão, inclusive nas pesquisas que seriam necessárias para comprovar nossas alegações.

3. Outro ponto a considerar que seria de suma importância passa pela cobrança no voto do relator quanto a comprovação da existência de um procedimento de revisão do débito inscrito na PGFN que motivou a exclusão do Simples.

4. A fim de suprir esta lacuna solicitamos de forma completa com todos os fatos, a presente revisão conforme SICAR Número do requerimento 20190111749 (Protocolo: 00623012019) que os juntamos aos autos e passa a fazer parte integrante e indissolúvel deste recurso.

5. Observando que este recurso não possui créditos em litígio mas apenas o julgamento de nosso restabelecimento ao Simples, constatado pelos fundamentos de fato e direito percorridos na revisão perante a PGFN, a qual certamente após a devida análise, será conclusiva quanto ao reconhecimento do nosso pedido.

#### DOS PEDIDOS:

1. Solicitamos a apreciação do nosso pedido quanto a inexistência em aberto do devedor 43999567-1 que a muito tempo já deveria ter sido extinto e não mais deveria constar em cobrança.

2. Assim, solicitamos que seja sobrestado a apreciação do presente Recurso até que seja concluída a apreciação do nosso pedido de revisão perante a PGFN para apuração da nossa revisão e prevalência da verdade material quanto a inexistência do devedor apontado no sistema respectivo.

3. Ao final, seja dado provimento ao nosso recurso, tomando sem efeito a nossa exclusão do Simples Nacional para que a mesma permaneça nesta sistemática tributária, cuja exclusão indevida pode trazer prejuízos irreparáveis as nossas atividades comerciais e por consequência a sobrevivência da empresa”.

É o relatório

## **Voto**

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata o presente processo de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em virtude pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa (art.17, *caput*, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Tais débitos foram assim discriminados no Anexo Único ao ADE DRF/BEL nº 3288715 (e-fls. 05):

## Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRE/BEL nº 3288715, de 31 de agosto de 2018.

## Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://dq.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-da-pendencias-simples-nacional>.
2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

## DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
04/2017	83,70	11/2017	3.360,00	-	-	-	-	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

## DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## Débitos Previdenciários

Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*
43995671	R\$ 366,17	-	-	-	-	-	-	-	-

\* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Sobre a questão, assim restou consignado no acórdão de piso:

“(…)

No que diz respeito aos débitos em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o sujeito passivo alega o pagamento. Em diligência, constatou-se que os débitos das competências 04/2017 (R\$ 83,70) e 11/2017 (R\$ 3.360,00) foram quitados na mesma data: 24/09/2018, conforme documentos acostados nas folhas 32 a 34.

Em relação ao débito em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), sob número de inscrição n.º 43.999.567-1, o sujeito passivo alega que seria um lançamento em duplicidade, visto que o crédito tributário já teria sido lançado no débito n.º 36.516.274-4, e já teria sido quitado.

Embora o contribuinte apresente alguns documentos nos quais, aparentemente, a PGFN acuse a extinção das competências 11/2008 e 01/2009 do débito n.º 36.516.274-4 (fls. 13 e 65), não há qualquer informação acerca do débito inscrito sob n.º 43.999.567-1, objeto do ADE.

Quanto à alegação de duplicidade, o sujeito passivo não logrou êxito em comprová-la. Observe-se que, nas mesmas competências, pode haver débitos de origem de fatos geradores diversos. Logo, somente a coincidência de competências não é suficiente para comprovar que os débitos são os mesmos.

Também na diligência fiscal, informa-se que o débito n.º 43.999.567-1 continua exigível, em cobrança pela Procuradoria.

Ademais, na manifestação apresentada após a diligência fiscal, o sujeito passivo não identificou o número do processo em que teria solicitado a revisão da dívida inscrita na Procuradoria.

Nesse contexto, não tendo sido apresentada prova de quitação do crédito inscrito sob n.º 43.999.567-1, não há como dar provimento à impugnação”.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente discordou da decisão recorrida sob o argumento de que existe um processo de revisão de débito perante a PGFN (e-fls. 82) e requereu o sobrestamento do presente processo até que aquele seja apreciado.

Compulsando os autos, porém, entendo não assistir razão à Recorrente nos termos adiante explicado.

À guisa de introdução, vale destacar que tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)<sup>1</sup>.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

Neste contexto, porém, a mencionada Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN, tanto é que esse foi o motivo da exclusão da Recorrente do regime simplificado. A mesma lei, contudo, dispõe que, se o débito for regularizado em 30 (trinta) dias da ciência da exclusão (ADE), a permanência no Simples Nacional será permitida (art.31, § 2º):

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Ocorre que, no presente caso, não houve a regularização os débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, vez que cientificada de sua exclusão em 17/09/2018 (e-fls. 05), a Recorrente não efetuou o pagamento do débito em aberto sob o argumento de existência de Pedido de Revisão de Dívida Ativa (e-fls. 65) por pagamento em duplicidade, porém, tal requerimento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Ora, é dever do contribuinte manter controle dos pagamentos dos créditos tributários, podendo ser exigido sobre essa regularidade no prazo do art. 195 do CTN. Eventual pleito de “revisão” da dívida não suspende a fluência do prazo do § 2º do art. 31, da LC n.º 123, de 2006, razão pela qual a situação da contribuinte era considerada irregular, salvo prova em contrário.

Logo, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo. Esclareça-se que o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagem à data da efetiva ocorrência da situação excludente.

Deste modo, entendo não assistir razão à Recorrente devendo ser mantida sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, nos termos do art. 17, inciso V, c/c o art. 29, inciso I, e o art. 30, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso apreciado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça